



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009671-74.2022.8.21.0019/RS

AUTOR: WITT GALVANOPLASTIA LTDA

AUTOR: R.B.J. METAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se da Recuperação Judicial das empresas **R.B.J. METAIS LTDA.** (CNPJ nº 17.895.542/0001-72) e **WITT GALVANOPLASTIA LTDA.** (CNPJ nº 24.711.845/0001-53), na qual, após realizada a Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação prorrogada, o Administrador Judicial trouxe aos autos a Ata respectiva, com as seguintes conclusões (evento 249, PET1):

“(...) 1. No dia 17/05/2023 às 16h, foi realizada a 2ª continuação da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores das Recuperandas, para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas, sendo desnecessária a apuração de quórum por se, por se tratar de continuação da segunda convocação, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n. 11.101/20051 . 2. Após as deliberações assembleares e esclarecimentos pelas Recuperandas, passou-se à votação do Plano de Recuperação Judicial e modificativo (Evento 248) apresentados. 3. Realizada a votação apurou-se que, na Classe I, 31 credores que representam 100% dos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial. Na Classe III, 11 credores que representam 97,18% (R\$ 9.440.104,29) dos créditos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial, enquanto 2 credores que representam 2,82 % (R\$ 274.350,80) REJEITARAM o plano. Por fim, na Classe IV, 3 credores que representam 100% dos créditos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial. (...)”

Anexou à manifestação, outrossim, a própria Ata da Assembleia (evento 249, ATA2), além das Lista de presença e votos dos credores; Lista de votos dos credores representados pelo procurador Dr. Paulo Cezar Lauxen, computados em apartado em razão do ingresso do Procurador após o encerramento da lista de presença; Chat da plataforma; e, Gráficos de votação (evento 249, DOC3).

A Administração Judicial, referiu, ademais, em sua manifestação, a guiza de auxiliar o Juízo no controle da legalidade do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial apresentado e votado na Assembleia Geral de Credores, que,

5009671-74.2022.8.21.0019

10038777514 .V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

após negociações prévias, o plano apresentado pela Devedora originalmente no evento 82, foi posteriormente modificado, conforme Modificativo trazido pelas Recuperandas junto à manifestação do evento 248, PET1 (evento 248, ANEXO2), tendo sido este o colocado em votação na Assembleia Geral de Credores do dia 17 p.p., eu qual resultou aprovado pela maioria dos credores, salientando que apenas um credor (Redfactor Factoring e Fomento Comercial S.A.) se insurgiu quanto à *“cláusula de liberação/suspensão das garantias”*, aduzindo, porém, que tal situação *“já foi considerada na análise do Plano de Recuperação Judicial realizada pela Administração Judicial, sendo que a oposição não caracteriza a nulidade da cláusula, mas tão-somente a torna ineficaz em relação ao credor insurgente.”*

Por fim, quanto à certidões de regularidade fiscal, informou que até a presente data as Recuperandas, *“não se manifestaram quanto à apresentação das referidas certidões, tampouco foram intimadas para tal”*, opinando, ao final, pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação Judicial às Requerentes, salientando à *“desnecessidade de alteração ou supressão das cláusulas previstas, ante à inexistência de ilegalidade e/ou nulidades”*, manifestando-se, ainda, pela intimação das Recuperandas para apresentarem as certidões de regularidade fiscal ou, se manifestem quanto ao ponto.

A Recuperanda, por sua vez, manifestou-se no Evento 248.1, na qual apresentou, em anexo (248.2 e 248.3) o Plano de Recuperação Judicial modificativo submetido aos Credores em Assembleia Geral de Credores para os devidos fins legais.

Veio aos autos, ainda, anteriormente à AGC, manifestação da Administração Judicial (evento 243, PET1), na qual apresentou o Relatório de andamentos processuais, pertinentes aos eventos 234 a 241, e também dos Incidentes Processuais em curso.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Decido.

Primeiramente, o Juízo fica ciente do Relatório de andamento processual e também dos Incidentes Processuais, apresentados pela Administração Judicial em sua manifestação do evento 243, cumprindo dar-se ao incidente de nº 5005487-41.2023.8.21.0019, o regular andamento após eventual manifestação do Ministério Público, a quem os autos foram remetidos com vista.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No caso em tela, cuida-se de recuperação judicial com tramitação célere, ajuizada em maio de 2022, a qual, a despeito da prorrogação do *stay period* (evento 148, DESPADEC1), logrou aprovação do PRJ na assembleia do dia 17/05/2023, culminando em cerca de 01 (um) ano de tramitação entre o ajuizamento do pedido e a aprovação do PRJ pelos Credores em Assembleia, ora submetida à homologação judicial.

Contudo, tal não afasta a necessidade do exame judicial de suas cláusulas, a fim de apurar se não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço em atenção às ressalvas apontadas pela própria Administração Judicial em razão do ocorrido em assembleia (evento 249, ATA2), considerando o Modificativo apresentado posteriormente às objeções ao PRJ original e já quando em curso as negociações que resultaram na aprovação pelo conclave ocorrido no dia 17 p.p.

Primeiramente, conforme bem aduz o diligente Administrador Judicial em sua manifestação, que se apresenta ao Juízo para decisão é o quórum atingido que gerou o resultado da Assembleia de Credores atestado na Ata do Evento 249.1, e que, *“na Classe I, 31 credores que representam 100% dos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial. Na Classe III, 11 credores que representam 97,18% (R\$ 9.440.104,29) dos créditos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial, enquanto 2 credores que representam 2,82 % (R\$ 274.350,80) REJEITARAM o plano. Por fim, na Classe IV, 3 credores que representam 100% dos créditos presentes”*, de forma que, na ótica da Administração Judicial, restaram atingidos todos os requisitos legais e necessários para aprovação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, conforme quadro ilustrativo que segue:

	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ATINGIMENTO QUÓRUM DO ART. 45, §1º, LREF
POR CABEÇA (CLASSE I)	31 CREDITORES (100%)	0	SIM
POR CABEÇA (CLASSE III)	11 CREDITORES (84,62%)	2 CREDITORES (15,38%)	SIM
POR CRÉDITOS (CLASSE III)	97,18% (R\$ 9.440.104,29)	2,82% (R\$ 274.350,80)	SIM
POR CABEÇA (CLASSE IV)	3 CREDITORES (100%)	0	SIM

Em geral, ao receber o resultado da Assembleia de Credores, as maiores indagações que chegam ao Juízo dizem respeito ao exame de prelibação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos Credores, na forma de ressalvas,

5009671-74.2022.8.21.0019

10038777514.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

objeções ou apontamentos relatados em ata pelos credores vencidos - ou mesmo nas objeções ao plano, anteriores à assembleia - opondo questões que devem ser examinadas para o controle jurisdicional da legalidade do Plano de Recuperação, plano este que decretará as cláusulas impositivas da novação atípica dos créditos sujeitos à recuperação judicial da devedora. De outra banda, a rejeição do Plano de Recuperação pelos credores, em regra, importa na decretação da falência do devedor, a teor do artigo 56, §4º, c/c artigo 73, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005.

No entanto, conforme já dito alhures, o Plano restou aprovado pela maioria dos Credores presentes e com direito de voto na Assembleia Geral de Credores das Recuperandas.

A viabilidade do exame da abusividade do voto dos Credores é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência. José Nassareno Ribeiro Neto, nos Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenados por Daniel Carnio Costa, ao discorrer sobre o tema, refere que *o juiz da recuperação pode até mesmo conceder a recuperação judicial, mesmo que não tenham sido obedecidos os requisitos dos §§ 1º e 2º da Lei 11.101/05 (cram down), desde que tenha havido abuso de poder de voto dos credores, ao rejeitarem o plano de recuperação apresentado. (RIBEIRO NETO, José Nassareno, in Comentários completos à lei de recuperação judicial de empresas e falências, org. Daniel Carnio Costa, Juruá, 2015, vol. II, pág.187).*

Diante disso, tem-se que o Plano Modificativo apresentado e submetido aos credores consoante Ata da Assembleia de Credores do dia 17 de maio p.p. (Evento 249) denota ter logrado 100% nas classes I e IV; não há credores nas Classes II; e, na Classe III, dos credores aptos a votar, votaram pela aprovação do plano, credores que detém 97,18% dos créditos, e dos que votaram pela rejeição do plano (2,82% dos créditos).

Logo, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial da empresa TRANSPORTADORA TRANSVERSAL, apresentado em AGC pela Devedora, restou aprovado por maioria dos credores presentes à solenidade, de forma que a alteração afasta as objeções apresentadas, na forma do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, conclui-se que a Assembleia Geral de Credores **APROVOU o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Trata-se de plano e negociado entre a Recuperanda e seus credores, submetido ao Juízo para o exame da legalidade de suas cláusulas, a fim de saber se não ofendem normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários.

Diante das ressalvas apresentadas pela Administração Judicial, na manifestação do Evento 249, passo a analisar a cláusula sobre a qual recai a única controvérsia formalizada em ata, e que diz respeito a que diz sobre à liberação/suspensão das garantias, em razão da consignação da insurgência da Credora REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A.

No caso, assiste razão ao diligente Administrador Judicial em seu Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 249/3), pois a cláusula 11.4 – Extensão dos Efeitos aos Coobrigados, não é por si só, nula, *“a manutenção das garantias com suspensão da exigibilidade, tal como proposto na Cláusula 11.4., não é nula ou inválida, sendo ineficaz tão somente em relação aos credores ausentes, aqueles que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial, quais sejam, Beralv Securitizadora S/A e Kreditare Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, e que aprovou com ressalva à cláusula – Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A.”*, na esteira das ementas jurisprudenciais ali colacionadas, as quais acolho como razão de decidir, igualmente.

É que a cláusula que estende os efeitos da novação atípica aos terceiros garantes, com a liberação de todas as garantias, exoneração dos respectivos fiéis depositários e extinção das ações não só contra a devedora, mas também em face dos avalistas, fiadores, coobrigados e/ou seus garantidores é ineficaz em face dos credores que não anuíram expressamente pela liberação das garantias ou votaram contra a aprovação do PRJ.

Cumpre salientar que a novação atípica decorrente da concessão da recuperação judicial opera apenas em face das empresas em recuperação, mantidas as obrigações dos avalistas e fiadores frente aos credores que não anuírem com a liberação de suas garantias.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que *“a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581, assim vazada:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Não se pode olvidar do conteúdo negocial das garantias, podendo o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor dos coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos conforme o plano.

Portanto, o que se deve interpretar da Súmula 581 acima é que a simples aprovação do plano de recuperação da devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra os garantistas, mas que é possível a inclusão de cláusula negocial de supressão ou suspensão das garantias no plano, restando matéria sujeita ao controle da legalidade do plano o exame se, uma vez aprovada tal cláusula, se ela se aplica a todos os credores detentores de garantia, exclusivamente aos credores que aprovaram o plano, ou se pode ser imposta aos credores que restarem vencidos ou se ausentaram do conclave.

Assim, a extinção das ações e execuções em face dos coobrigados apenas é viável para as ações dos credores que expressamente aprovaram o plano, sem qualquer ressalva ou objeção nesse ponto, nos termos em que decidido pelo STJ no REsp abaixo ementado:

"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição." (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

Logo, a cláusula 11.4 do PRJ não é nula, mas ineficaz aos Credores detentores de garantias ausentes da votação, que votaram contra o plano ou que ofereceram objeção ou ressalva à cláusula.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

As demais cláusulas apontadas pela Administração Judicial para o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial em razão de eventuais controvérsias: Cláusula 9.1., acerca dos pagamentos dos credores da classe I; ii) Cláusula 9.4., no que tange à possibilidade de tratamento diferenciado aos credores colaborativos, não apresentam, efetivamente, nulidade em suas previsões, tanto que aprovadas pela totalidade dos credores em assembleia, sem qualquer insurgência ou ressalva.

Passo ao exame da situação fiscal da recuperanda, para dizer que a redação do artigo 57 da LRF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da Recuperação Judicial, mostrou-se desde edição da Lei 11.101/2005, questão tormentosa na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo objeto de discussão e recurso na quase totalidade das ações, posto que enquanto o passivo fiscal das empresas em situação de crise, no mais das vezes, mostra-se equivalente ou maior aos valores sujeitos ao concurso recuperacional, as condições de parcelamento negociadas com o fisco eram, invariavelmente, muito desvantajosas, se comparadas às condições de pagamento dos demais credores.

Contudo, após as alterações introduzidas pela Lei na Lei 10.522/2002, em especial a inserção do Art. 10-A, com condições de parcelamento mais favoráveis à empresa em Recuperação Judicial, e o Art. 10-C, com a possibilidade da transação tributária, cuja janela de realização é até o momento do Art. 57, da LRF, tem-se que obrigatoriamente a empresa que postula a recuperação judicial deve produzir, no momento processual fixado por lei, sua manifestação sobre as negativas fiscais, ou as apresentando, ou comprovando a adesão ao parcelamento, ou mesmo a proposta de transação tributária, sob pena de perder a oportunidade, não sendo mais deferido ao juízo afastar de ofício a exigência.

O conhecimento do passivo fiscal da Recuperanda e a demonstração dos ajustes ou encaminhamento de parcelamento, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência necessária, inclusive para o exame da viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim.

No caso em tela, a parte Devedora não foi formalmente intimada a apresentar as certidões negativas de débito ou mesmo comprovar a regularidade de seu passivo fiscal, sendo plausível, em face disso, a concessão de prazo para tanto, na forma postulada pela Administração Judicial, porém em lapso maior, considerando ser cediço as dificuldades que as empresa enfrentam nesse particular, conforme dito alhures, de forma que terão as Devedoras a oportunidade de compor



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

com o Fisco, o que não se resolve em exíguo prazo. Da mesma sorte, aguardar-se o lapso temporal necessário para a solução das tratativas administrativas, antes da concessão da recuperação judicial, laboraria em prejuízo aos Credores, que teriam seus pagamentos retardados e fragilizaria às Recuperandas em sua negociação.

Na hipótese dos autos, portanto, tenho por viável a concessão do prazo de 90 (noventa) dias à Autora para tal mister, não sendo impositivo à homologação do plano e a concessão da recuperação das empresas, que se exija a quitação integral, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Carta Maior).

Sobre o ponto, aliás, destaco o julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei, fundamento que não se afasta pela outorga de meios mais favoráveis ao parcelamento do débito fiscal das empresas em recuperação judicial.

Ademais, cediço que o Fisco poderá a qualquer momento postular a convocação da Recuperação Judicial em Falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do Art. 73 da LRF, o que restaria plenamente caracterizado na hipótese de não utilização dos valores da alienação para regularizar o pagamento dos parcelamentos e do passivo fiscal. Não está desassistido o crédito fiscal.

Concluo, assim, que há que ser concedida a recuperação judicial às empresas ora Requerentes, eis que observadas as formalidades e cautelas previstas na Lei de regência, concedendo-se, outrossim, prazo razoável para a comprovação da regularidade dos créditos fiscais, na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **HOMOLOGO** o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado nos autos e submetido à Assembleia Geral de Credores (evento 248, DOC2), e, via de consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das postulantes, **R.B.J. METAIS LTDA. e WITT GALVANOPLASTIA LTDA.**, na forma do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, consoante ata da 2ª convocação prorrogada, conforme Ata do evento 249, ATA2, observadas, para tanto, as ressalvas pertinentes ao controle judicial de cláusulas, na forma supra destacada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Concedo às Recuperandas, outrossim, o prazo de 90 (noventa) dias para a comprovação completa da regularidade fiscal, sob as penas do artigo 73, incisos V e VI, da LRF.

Publique-se, registre-se e intimem-se as Requerentes, o Administrador Judicial, o/a ilustre Representante do Ministério Público e demais Credores e Interessados cadastrados nos autos.

Intimem-se, outrossim, às Fazendas Públicas da União, Estado do Rio Grande do Sul e Município de Estância Velha/RS (artigo 58, § 3º, Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20), dos termos da presente decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do Plano de Recuperação Judicial, na forma, prazo e nas condições estabelecidas pelos Credores das Recuperandas, bem como, ainda, pronunciar-se, oportunamente, sobre a regularidade fiscal a ser apresentada pelas Requerentes no prazo ora concedido.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 29/5/2023, às 20:24:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10038777514v5** e o código CRC **e1a6aa13**.

5009671-74.2022.8.21.0019

10038777514.V5